



Número: **3000751-26.2024.8.06.0171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Tauá**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.564,26**

Assuntos: **Horas Extras**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIA ELSA OLIVEIRA MOTA (AUTOR)	
	EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (ADVOGADO) JULIANA JUSTI CAVALCANTE MOTA (ADVOGADO) ANTONIO FRANCIVALDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE TAUÁ (REU)	
	LUCIANO ARAUJO LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TAUÁ (REU)	
	LUCIANO ARAUJO LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
174519932	29/09/2025 10:15	Sentença	Sentença

SENTENÇA

PROCESSO Nº: **3000751-26.2024.8.06.0171**
CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**
AUTOR: **ANTONIA ELSA OLIVEIRA MOTA**
REU: **MUNICÍPIO DE TAUÁ e outros**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **ANTONIA ELSA OLIVEIRA MOTA** em face do **MUNICÍPIO DE TAUÁ**, conforme inicial de id 84397101 e documentos que a acompanham.

Narra a autora, em suma, que foi nomeada pelo Município para exercício de cargo público de auxiliar de serviços gerais, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, posteriormente ampliada para 40 (quarenta) horas, durante o período compreendido entre maio de 2014 e maio de 2023, sem a devida contraprestação remuneratória proporcional. Informa que após requerimento administrativo, desde o dia 09/05/2023, vem trabalhando somente 20 horas e percebendo 01 (um) salário-mínimo.

Requer que o Município de Tauá efetue o pagamento das diferenças salariais em sua remuneração mensal, do período de maio de 2014 até maio de 2023, levando em conta a proporção da carga horária ampliada de 20h/semanais para 40h/semanais, efetivamente desempenhada, correspondente hoje a quantia de R\$ 64.574,26 (sessenta e quatro, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos); o pagamento de horas-extras trabalhadas no mesmo período, na proporção de 20h a mais trabalhadas no decorrer da semana.

A decisão de id 132192291, deferiu a gratuidade judiciária, e determinou a citação da parte requerida.



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, id 138387192, na qual suscitou a prejudicial da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência integral dos pedidos autorais. Intimada para apresentar réplica e indicar provas a produzir, a parte autora manifestou-se, através da petição de id 134430777, na qual rebateu os argumentos da contestação, e requereu o julgamento antecipado do feito.

A parte requerida também se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (id 154756383). Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Prescrição

No caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, em conformidade com o disposto no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16 de abril de 2024, estão prescritas as parcelas anteriores a 16 de abril de 2019. A preliminar é acolhida apenas nesses termos, para limitar a condenação ao período não prescrito.

2.1 Do Mérito

Dispensada a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficientes os elementos probatórios já constantes dos autos para o deslinde da causa.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui a prerrogativa de alterar unilateralmente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo direito adquirido ao regime jurídico inicialmente estabelecido.

O servidor público não detém direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, podendo a Administração, mediante ato devidamente motivado e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, proceder às alterações que se mostrem convenientes e oportunas ao interesse público.

No presente caso, verifica-se que a requerente foi inicialmente nomeada para o exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. Posteriormente, houve ampliação da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, durante o período compreendido entre maio de 2014 e maio de 2023, sem a devida contraprestação remuneratória proporcional, até que, após requerimento administrativo, em 09/05/2023, voltou a jornada de 20 horas, e percebendo 01 (um) salário-mínimo conforme documentos de id



84397105.

Embora seja lícita a alteração do regime jurídico pelo ente público, tal modificação deve necessariamente vir acompanhada da correspondente contraprestação remuneratória, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal, constitui regra jurídica de observância obrigatória, não comportando relativização ou ponderação com outros princípios quando se verifica sua incidência direta sobre a situação fática. Tal regra visa proteger a dignidade do servidor público e garantir que sua remuneração não seja diminuída de forma direta ou indireta.

No caso em análise, constata-se que a duplicação da carga horária (de 20 para 40 horas semanais) sem o correspondente aumento proporcional da remuneração implica, na prática, redução do valor da hora de trabalho do servidor, configurando violação direta à regra da irredutibilidade de vencimentos.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 7º, IV, e 39, § 3º, que nenhum servidor público pode perceber remuneração inferior ao salário-mínimo nacionalmente estabelecido, independentemente da carga horária cumprida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 964.659, com repercussão geral reconhecida (Tema 900), fixou a seguinte tese: *"É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho."*

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consolidou tal entendimento na Súmula nº 47, que dispõe: *"A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida."*

No presente caso, verifica-se que a autora, quando exercia jornada de 20 (vinte) horas semanais, percebia remuneração inferior ao salário-mínimo. Com a ampliação para 40 (quarenta) horas, passou a receber apenas um salário-mínimo, evidenciando que a Administração Municipal se utilizou de 20 (vinte) horas adicionais de trabalho sem a devida contraprestação pecuniária.

A irredutibilidade de vencimentos não constitui mero princípio passível de ponderação, mas sim regra jurídica de aplicação cogente. Quando se verifica o aumento da carga horária de trabalho, a correspondente majoração remuneratória é consequência lógica e necessária, não comportando relativização.

A situação dos autos demonstra claramente que o ente municipal procedeu ao aumento unilateral da jornada de trabalho sem o devido aumento proporcional da remuneração, utilizando-se do próprio equívoco anterior (pagamento de valor inferior ao salário-mínimo) para justificar a ausência de contraprestação adicional pelas horas excedentes.

Tal conduta configura não apenas violação à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, mas também afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação



ao enriquecimento sem causa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará firmou entendimento consolidado sobre a matéria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. (...) Verifica-se nos autos que a autora fora nomeada pelo Município para exercer cargo público com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. Tal jornada fora posteriormente ampliada para 40 (quarenta) horas. (...) não poderia o Município requerido valer-se do próprio equívoco em benefício próprio para, dobrando a carga horária exercida pela servidora pública, passar a remunerá-la no valor que lhe era devido anteriormente, o que configuraria evidente redução do valor da hora da servidora, malferindo o dispositivo constitucional da irredutibilidade de vencimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-CE - Apelação Cível: 0001176-17.2018.8.06.0171 Tauá, Relatora: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Câmara Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) No que concerne à ampliação da carga horária sem a devida adequação dos vencimentos, o STF já sedimentou entendimento de que viola os princípios constitucionais, mormente porque, no presente caso, não foi garantido o pagamento do salário-mínimo, devendo, portanto, a Municipalidade pagar as diferenças salariais, bem como seus reflexos em 13º salários e demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. (Apelação Cível - 0003606-11.2017.8.06.0030, Rel. Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público)

Demonstrada a conduta irregular da Administração Municipal e configurado o enriquecimento sem causa, impõe-se o dever de reparação mediante o pagamento das diferenças salariais devidas, com seus reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de um terço constitucional, anuênios e demais vantagens legalmente previstas.

O pagamento retroativo das diferenças é medida que se impõe para restabelecer o equilíbrio da relação jurídica e reparar os prejuízos suportados pelo servidor em decorrência da conduta administrativa irregular.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

a) **CONDENAR** o Município de Tauá/CE ao pagamento das diferenças salariais à autora, correspondentes à adequação remuneratória decorrente da ampliação da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, com as devidas repercussões sobre 13º salário, férias acrescidas de um terço constitucional, anuênios e demais vantagens legalmente asseguradas, observada a prescrição quinquenal, prescritas as parcelas anteriores a 16 de abril de 2019, valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.495.146/MG, Tema 905) e nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/16.

CONDENO o demandado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor, cujo percentual será fixado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tauá/CE, data da assinatura digital.

LIANA ALENCAR CORREIA
Juíza de Direito